



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19395.900030/2014-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.659 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 53 a 61) interposto pelo Contribuinte, em 9 de julho de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-86.264 (fls. 17 a 21), de 28 de maio de 2018, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/04/2008, no valor de R\$ 1.273.782,01, transmitida através do PER/Dcomp nº 32026.88264.120410.1.3.04-1644.

O crédito seria da empresa incorporada, Companhia Petrolífera Marlim, CNPJ nº 02.854.397/0001-04.

A declaração foi submetida a intervenção manual, pois o contribuinte zerou o débito na DCTF retificadora apresentada em 11/03/2010.

Intimado a esclarecer a retificação e a apresentar documentação contábil e fiscal que a comprovasse, o contribuinte alegou que a redução do débito teria ocorrido em virtude de mudanças das práticas contábeis introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, por não ter optado pelo RTT.

O direito creditório não foi reconhecido, conforme trecho do Relatório de Intervenção Manual transcrito a seguir (grifei):

Se a Lei nº 11.638 de 28 de dezembro de 2007 introduziu novos métodos e critérios contábeis de reconhecimento de receita ou despesas, tais critérios não alteraram a apuração dos tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. No caso em tela, a COFINS é devida se houve um pagamento oriundo do arrendamento mercantil (tanto classificado como operacional quanto financeiro), independente de não ser mais denominado como receita este pagamento.

A resposta apresentada não justifica a redução da receita apontada e respectivo débito, assim como não justifica a falta de apresentação de documentação comprobatória.

Pelo teor da resposta apresentada vê-se que se trata de arrendamento mercantil financeiro, uma vez que, segundo o CPC 06, no arrendamento mercantil operacional a receita oriunda do mesmo deve ser reconhecida no resultado, o que não ocorreu no caso, pois a interessada informa ter deixado de registrar em seu imobilizado os equipamentos contratados em locação, passando a registrá-los como arrendamento mercantil no contas a receber, procedimento esse previsto no CPC 06 para arrendamento mercantil financeiro por parte do arrendador. Entretanto vê-se que neste tipo de arrendamento pressupõe-se uma receita financeira, sendo que no próprio CPC 06 é previsto um procedimento para a apropriação dessa receita financeira. A interessada deveria ter apresentado um demonstrativo dos ajustes que se fizeram necessários em razão da adoção dos novos procedimentos de escrituração contábil, o que não o fez.

Não foram acostados aos autos documentos hábeis e idôneos que possibilitem formar convicção quanto às alegações da interessada. Somente diante das informações constantes da petição apresentada não haveria como se reconhecer o crédito pleiteado, afirmar a certeza e liquidez quanto ao mesmo.

Diante do acima exposto, impossibilitado fica se falar em certeza e liquidez de crédito relativamente ao pagamento a maior ou indevido alegado pela interessada, uma vez que não comprovados esses requisitos indispensáveis para a restituição/compensação, em obediência ao disposto no artigo 170 da Lei no. 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Foi proferido o despacho decisório de fl. 9, que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

O contribuinte foi cientificado por edital afixado em 07/07/2014.

Em 12/08/2014 (fl. 4), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade (em arquivo não paginável), para alegar que realmente se trataria de receita decorrente de arrendamento mercantil financeiro dos equipamentos cedidos à Petrobras.

Afirmou que por não ter optado pelo RTT, ficou sujeito aos efeitos fiscais conforme as novas regras contábeis instituídas pela Lei no 11.638/2007.

Defendeu que seguiria o CPC 06, o qual determinava que as operações caracterizadas como arrendamento operacional passariam a ser contabilizadas como arrendamento financeiro:

O instrumento técnico regulador da contabilização da contribuinte é o CPC 06 - Arrendamento Mercantil, por ser essa a operação realizada pela contribuinte com seu cliente. Pelas regras do CPC 06, a operação que era caracterizada como arrendamento operacional passou a ser contabilizada como arrendamento financeiro, em razão das características do contrato vigente entre as partes.

Pelo CPC 06, os valores que estavam contabilizados como Ativo Permanente na contribuinte foram transferidos para o Contas a Receber, de curto e longo prazo, conforme seus vencimentos futuros, uma vez que, contabilmente, passou a ser tratado como uma venda de ativo permanente financiada, segundo estabelecido pelo CPC 06 para o tipo de contrato. Nesse caso, o contas a receber foi devidamente reclassificado entre recebimento do

principal e de juros, conforme as parcelas a serem pagas no cumprimento do contrato entre as partes, pela nova natureza contábil da operação. Logo, pelas novas regras contábeis, a empresa não mais teria Receita de Venda de Bens e Serviços, como antes, mas apenas a receita financeira decorrente da venda financiada de um ativo imobilizado.

Assim, a empresa não teria mais receita de venda de bens e serviços, mas apenas receita financeira decorrente da venda financiada do ativo imobilizado, a qual teria alíquota zero, conforme o Decreto nº 5.442/2005.

Alegou que a regra especial do decreto afastaria a regra geral prevista no art. 1º da Lei no 10.833/2003.

Afirmou que a Companhia Petrolífera Marlim teria como finalidade exclusiva a participação, junto com a Petrobras, na complementação do desenvolvimento do Campo de Marlim.

Tendo em vista a decisão da DRJ o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário visando reformar o referido Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-86.264 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/2008

Ementa:

ALTERAÇÕES NA LEI DAS S/A. NOVO CRITÉRIO CONTÁBIL. EFEITOS EM ÂMBITO TRIBUTÁRIO.

As alterações nos métodos e critérios de reconhecimento de receitas, custos e despesas introduzidas pela Lei no 11.638/2007 não têm efeitos tributários para fins de apuração da Cofins.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ manteve o entendimento da autoridade administrativa fiscal que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada por entender que não foi comprovado o crédito por meio de documentação contábil e fiscal hábil para tanto.

O Contribuinte em seu recurso repisa os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade e reforça que (fls. 55 e seguintes):

Pelo CPC 06, os valores que estavam contabilizados como Ativo Permanente na contribuinte foram transferidos para o *Contas a Receber*, de curto e longo prazo, conforme seus vencimentos futuros, uma vez que, contabilmente, passou a ser tratado como uma venda de ativo permanente financiada, segundo estabelecido pelo CPC 06 para o tipo de contrato.

Nesse caso, o *Contas a Receber* foi devidamente reclassificado entre o recebimento do principal e de juros, conforme as parcelas a serem pagas no cumprimento do contrato entre as partes, pela nova natureza contábil da operação. Logo, pelas novas regras contábeis, a empresa não mais teria *Receita de Venda de Bens e Serviços*, como antes, mas apenas a receita financeira decorrente da venda financiada de um ativo imobilizado.

Com isto, a aludida receita financeira passou a ser tributada exclusivamente pelo IRPJ e CSLL, não vindo a suportar a tributação de PIS e de COFINS, haja vista a previsão de alíquota zero contida no Decreto nº 5.442/05:

(...)

E é justamente aqui onde reside o equívoco da fiscalização, na medida em que ela argui a incidência da Lei nº 10.833/2003 (independentemente de se tratar de receita operacional ou financeira) sem fazer qualquer menção à regra elencada no art. 1º do Decreto 5.442/05 que, em alto e bom tom, já dispunha sobre a incidência de alíquota zero sobre as receitas financeiras.

Em que pese os argumentos do Contribuinte, a questão central é de que cabe a quem alega a existência de crédito tributário o ônus da sua comprovação de forma hábil a possibilitar a apuração de certeza e liquidez. Este é o ponto central e que, mesmo em sede de Recurso Voluntário, não se comprova a existência do crédito.

Cito trechos da decisão ora recorrida que bem expressam o presente entendimento e que servem como razões para decidir:

O contribuinte se insurge contra o não reconhecimento de direito creditório e justifica que por não ter aderido ao Regime Tributário de Transição, estaria sujeito às novas regras contábeis instituídas pela Lei nº 11.638/2007. Argumenta que teria auferido apenas receita decorrente de arrendamento mercantil, a qual teria a alíquota do PIS e da Cofins reduzida a zero, em virtude da aplicação do Decreto nº 5.442/2005.

Preliminarmente, registro que o contribuinte não apresentou qualquer documentação contábil e fiscal, sendo impossível confirmar qual tipo de receita está sendo aqui tratada.

O presente caso é de Declaração de Compensação, de interesse do contribuinte. Cabe a ele apresentar documentação comprobatória que confira liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

O fato do contribuinte não ter apresentado tal documentação já é suficiente para indeferir sua pretensão.

De qualquer modo, destaco que o procedimento do contribuinte tampouco merece prosperar.

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, alterou dispositivos da Lei nº 6.404/1976, que dispunha sobre as sociedades por ações, tendo introduzido novos métodos e critérios contábeis de reconhecimento de receitas e despesas.

Ocorre que os novos critérios não alteraram a base de cálculo do PIS e da Cofins, que permaneceu sendo regida pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

O art. 1º de ambas as leis estabelece como base de cálculo da respectiva contribuição o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil.

Portanto, os novos critérios contábeis não produziram efeitos para modificar o conceito de receita com a finalidade de se apurar o PIS e a Cofins devidos.

Em relação ao enquadramento da suposta receita como arrendamento mercantil financeiro, reitero que na falta de apresentação de documentos que comprovem o tipo de receita, não há que se cogitar a aplicação do Decreto nº 5.442/2005.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Portanto, de acordo com os autos do processo e da legislação vigente, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen